



INFORMAÇÃO

COVID 19

DECRETO N.º 4/2021, DE 13 DE MARÇO

Informamos as nossas Associadas que foi publicado o **Decreto nº. 4/2021, de 13 de março** que Regulamenta a renovação do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República nº 25-A/2021, de 11 de março e que altera a regulamentação da renovação do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 21-A/2021, de 25 de fevereiro.

- **Objeto;**
- **Aplicação territorial;**
- **Confinamento obrigatório;**
- **Dever geral de recolhimento domiciliário;**
- **Limitação à circulação entre Concelhos;**
- **Teletrabalho e organização desfasada de horários;**
- **Uso de máscaras ou viseira;**
- **Encerramento de instalações e estabelecimentos;**
- **Suspensão de atividades de instalações e estabelecimentos;**
- **Disposições aplicáveis a estabelecimentos ou locais abertos ao público;**
- **Soluções desinfetantes cutâneas;**
- **Atendimento prioritário;**
- **Feiras e mercados;**
- **Venda e consumo de bebidas alcoólicas;**
- **Veículos particulares com lotação superior a cinco lugares;**
- **Funerais;**
- **Serviços Públicos;**
- **Eventos;**
- **Atividade física e desportiva;**
- **Fiscalização e sinalização pelas Juntas de Freguesia;**
- **Salvaguarda de medidas;**
- **Norma revogatória;**
- **Entrada em vigor;**
- **Calendário de Desconfinamento de acordo com o Anexo I à Resolução nº19/2021, de 13 de março.**

- **Tabela de correspondências entre os normativos**
- **Calendário de Desconfinamento de acordo com o Anexo I à Resolução nº19/2021, de 13 de março**



Objeto (Artigo 2º)

O presente decreto procede:

- a) **Ao levantamento da suspensão das atividades educativas e letivas de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, em regime presencial, nos estabelecimentos de ensino públicos, particulares e cooperativos, bem como das respostas sociais de apoio à primeira infância de creche, creche familiar e ama do setor social e solidário;**
- b) Ao levantamento da suspensão das atividades, em regime presencial, de apoio à família e de enriquecimento curricular, bem como atividades prestadas em centros de atividades de tempos livres e centros de estudo e similares, apenas para as crianças e os alunos que retomam as atividades educativas e letivas nos termos da alínea anterior;
- c) À reinstauração da atividade dos estabelecimentos de bens não essenciais que pretendam manter a respetiva atividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento, ao postigo ou através de serviço de recolha de produtos adquiridos previamente através de meios de comunicação à distância (click and collect);
- d) À permissão do funcionamento, mediante marcação prévia, dos salões de cabeleireiro, barbeiros, institutos de beleza e estabelecimentos similares;
- e) Ao **levantamento da proibição das deslocações para fora do território continental por parte de cidadãos portugueses;**
- f) À abertura dos estabelecimentos de comércio de livros e suportes musicais, dos estabelecimentos de comércio automóvel e de velocípedes, e dos serviços de mediação imobiliária;
- g) À abertura de bibliotecas e arquivos;
- h) À permissão de permanência em parques, jardins, espaços verdes, espaços de lazer, bancos de jardim e similares, **sem prejuízo da competência dos presidentes da câmara municipal da área territorialmente competente;**
- i) À **determinação de proibição de circulação entre concelhos, a qual é aplicável no fim de semana de 20 e 21 de março de 2021**, e, diariamente, a partir do dia **26 de março de 2021**.

Tabela de correspondências entre os normativos

Decreto 4/2021, de 13 de março			
Tema/área	Preâmbulo e disposições seguintes		Anexo
levantamento da suspensão das atividades educativas e letivas de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico	Preâmbulo Artigo 1º, nº1, al. a)	Artigo 36º, nº1, al. a) <i>a contrario</i>	I, ponto 3, entrada 1ª entrada
Ao levantamento da suspensão das atividades, em regime presencial, de apoio à família e de enriquecimento curricular, bem como atividades prestadas em centros de atividades de tempos livres e centros de estudo e similares, apenas para as crianças e os alunos que retomam as atividades educativas e letivas nos termos da alínea anterior	Preâmbulo Artigo 1º, nº1, al. ab)	Artigo 36º, nº1, al. b), nº2, al. a)	I, ponto 3, entrada 1ª entrada
À reinstituição da atividade dos estabelecimentos de bens não essenciais que pretendam manter a respetiva atividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento, ao postigo ou através de serviço de recolha de produtos adquiridos previamente através de meios de comunicação à distância (click and collect)	Preâmbulo Artigo 1º, nº1, al. c)	Artigo 17º, nº2, al. b), 3, 4, e 6	II, entrada 6
À permissão do funcionamento, mediante marcação prévia, dos salões de cabeleireiro, barbeiros, institutos de beleza e estabelecimentos similares	Preâmbulo Artigo 1º, nº1, al. d)	Artigo 44º	II, entrada 52
Ao levantamento da proibição das deslocações para fora do território continental por parte de cidadãos portugueses;	Preâmbulo Artigo 1º, nº1, al. e), 4º, nº2, al) t)	Artigo 34º	-
f) À abertura dos estabelecimentos de comércio de livros e	Preâmbulo Artigo 1º, nº1, al. f),		II, entradas 53 e 54

suportes musicais, dos estabelecimentos de comércio automóvel e de velocípedes, e dos serviços de mediação imobiliária;			
À abertura de bibliotecas e arquivos;	Preâmbulo Artigo 1º, nº1, al. g),	-	-
À permissão de permanência em parques, jardins, espaços verdes, espaços de lazer, bancos de jardim e similares, sem prejuízo da competência dos presidentes da câmara municipal da área territorialmente competente;	Preâmbulo Artigo 1º, nº1, al. h),	Artigos 16º, 41º 43º, 50º, nºs 1 e 4 +art. 23º por força do artigo 41º, nº3 Necessita clarificação	I, ponto 1, entradas 3ª e 5ª; Ponto 5 Necessita clarificação Necessita harmonização com o Anexo I da Resolução 19/2021, nível 1, 3 de Maio; nível 2, 19 de Abril e nível 3, 5 de Abril
À determinação de proibição de circulação entre concelhos, a qual é aplicável no fim de semana de 20 e 21 de março de 2021, e, diariamente, a partir do dia 26 de março de 2021	Preâmbulo Artigo 1º, nº1, al. i),	Artigo 5º Teria feito sentido, incluir, Sexta-feira, dia 19 de março , e Segunda-feira, dia 22 de março	-
Entrada em vigor	<i>Preâmbulo Com vista a que as medidas agora determinadas iniciem vigência na segunda-feira, dia 15 de março, a regulamentação abrange dois dias, 15 e 16 de março, ainda ao abrigo da anterior renovação do estado de emergência declarada pelo Decreto do Presidente da República n.º 21 -A/2021, de 25 de fevereiro, uma vez que as restrições determinadas se encontram habilitadas pelo mesmo, estendendo-se pelo período habilitado pelo Decreto do Presidente da República n.º 25 - A/2021, de 11 de março.</i>	Artº 54º Clarificação seria oportuna	-



Aplicação territorial (Artigo 2º)

O presente decreto é aplicável a todo o território nacional continental.

Confinamento obrigatório (Artigo 3º)

Ficam em **confinamento obrigatório** (em estabelecimento de saúde, no domicílio ou noutro local definido pelas autoridades de saúde):

- a) **Os doentes com COVID -19 e os infetados com SARS -CoV-2;**
- b) **Os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa.**

Dever geral de recolhimento domiciliário (Artigo 4º)

Os cidadãos não podem circular em espaços e vias públicas, bem como em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, e devem permanecer no respetivo domicílio, exceto para deslocações autorizadas pelo presente decreto.

Consideram-se «deslocações autorizadas» aquelas que visam:

- a) **A aquisição de bens e serviços essenciais;**
- b) **O acesso a serviços públicos, nos termos do artigo 35.º, e a participação em atos processuais junto das entidades judiciárias ou em atos da competência de notários, advogados, solicitadores ou oficiais de registo;**
- c) **O desempenho de atividades profissionais ou equiparadas, quando não haja lugar ao teletrabalho nos termos do presente decreto, conforme atestado por declaração emitida pela entidade empregadora ou equiparada, ou a procura de trabalho ou resposta a uma oferta de trabalho;**
- d) **Atender a motivos de saúde, designadamente para efeitos de obtenção de cuidados de saúde e transporte de pessoas a quem devam ser administrados tais cuidados ou dádiva de sangue;**
- e) **O acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos, bem como deslocações para efeitos de intervenção no âmbito da proteção das crianças e jovens em perigo, designadamente das comissões de proteção de crianças e jovens e das equipas multidisciplinares de assessoria técnica aos tribunais;**



- f) A assistência a pessoas vulneráveis, pessoas em situação de sem-abrigo, pessoas com deficiência, filhos, progenitores, idosos ou dependentes ou outras razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, conforme determinada por acordo entre os titulares das mesmas ou pelo tribunal competente;
- g) Deslocações para acompanhamento de menores para frequência dos estabelecimentos escolares cuja atividade presencial seja admitida, creche, creche familiar ou ama;
- h) A realização de provas e exames, bem como a realização de inspeções;
- i) A atividade física e desportiva ao ar livre, nos termos do artigo 41.º;
- j) A participação em cerimónias religiosas, incluindo celebrações comunitárias, nos termos do artigo 42.º;
- k) A fruição de momentos ao ar livre e o passeio dos animais de companhia, os quais devem ser de curta duração e ocorrer na zona de residência, desacompanhadas ou na companhia de membros do mesmo agregado familiar que coabitem;
- l) A assistência de animais por médicos veterinários, detentores de animais para assistência médico-veterinária, cuidadores de colónias reconhecidas pelos municípios, voluntários de associações zoófilas com animais a cargo que necessitem de se deslocar aos abrigos de animais e pelos serviços veterinários municipais para recolha e assistência de animais, bem como a alimentação de animais;
- m) A participação em ações de voluntariado social;
- n) A visita a utentes de estruturas residenciais para idosos e para pessoas com deficiência, unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Integrados e outras respostas dedicadas a pessoas idosas;
- o) As visitas, quando autorizadas, ou entrega de bens essenciais a pessoas incapacitadas ou privadas de liberdade de circulação;
- p) O exercício das respetivas funções dos titulares dos órgãos de soberania, dirigentes dos parceiros sociais e dos partidos políticos representados na Assembleia da República, **bem como das pessoas portadoras de livre-trânsito emitido nos termos legais;**
- q) O desempenho de funções oficiais por parte de pessoal das missões diplomáticas, consulares e das organizações internacionais localizadas em Portugal;
- r) **O acesso a estações e postos de correio, agências bancárias e agências de mediadores de seguros ou seguradoras;**
- s) O exercício da liberdade de imprensa;



t) As deslocações necessárias à entrada e à saída do território continental, incluindo as necessárias à deslocação de, e para, o local do alojamento;

u) Outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados;

v) O retorno ao domicílio no âmbito das deslocações mencionadas nas alíneas anteriores.

3 - Exceto para os efeitos previstos na alínea k) do número anterior, é admitida a circulação de veículos particulares na via pública, incluindo o reabastecimento em postos de combustível, no âmbito das situações referidas no número anterior.

4 - Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, em todas as deslocações efetuadas devem ser respeitadas as recomendações e ordens determinadas pelas autoridades de saúde e pelas forças e serviços de segurança, designadamente as respeitantes às distâncias a observar entre as pessoas.

Limitação à circulação entre Concelhos (Artigo 5º)

É proibida a **circulação para fora do concelho do domicílio no período compreendido entre as 20:00 h de sexta-feira e as 05:00 h de segunda-feira e, diariamente, a partir do dia 26 de março**, sem prejuízo das exceções previstas no artigo 11.º do Decreto n.º 9/2020, de 21 de novembro, as quais são aplicáveis com as necessárias adaptações.

Teletrabalho e organização desfasada de horários (Artigo 6º)

1 - **É obrigatória a adoção do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral**, da modalidade ou da natureza da relação jurídica, **sempre que este seja compatível com a atividade desempenhada e o trabalhador disponha de condições para a exercer**, sem necessidade de acordo das partes.

2 - O trabalhador em regime de teletrabalho tem os mesmos direitos e deveres dos demais trabalhadores, sem redução de retribuição, nos termos previstos no Código do Trabalho ou em instrumento de regulamentação coletiva aplicável, nomeadamente no que se refere a limites do período normal de trabalho e outras condições de trabalho, segurança e saúde no trabalho e reparação de danos emergentes de acidente de trabalho ou doença profissional, mantendo ainda o direito a receber o subsídio de refeição que já lhe fosse devido.

3 - O empregador deve disponibilizar os equipamentos de trabalho e de comunicação necessários à prestação de trabalho em regime de teletrabalho.



4 - Quando tal disponibilização não seja possível e o trabalhador assim o consinta, o teletrabalho pode ser realizado através dos meios que o trabalhador detenha, competindo ao empregador a devida programação e adaptação às necessidades inerentes à prestação do teletrabalho.

5 - A empresa utilizadora ou beneficiária final dos serviços prestados é responsável por assegurar o cumprimento do disposto nos números anteriores, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores temporários e prestadores de serviços que estejam a prestar atividade para essas entidades.

6 - O disposto nos números anteriores não é aplicável aos trabalhadores de serviços essenciais abrangidos pelo **artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março**, na sua redação atual, bem como aos integrados nos estabelecimentos a que alude o n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 79-A/2020, de 1 outubro, na sua redação atual, relativamente aos quais o teletrabalho não é obrigatório.

7 - Para efeitos do presente artigo, considera-se que as funções não são compatíveis com a atividade desempenhada, designadamente, nos seguintes casos:

a) **Dos trabalhadores que prestam atendimento presencial, nos termos do artigo 35.º;**

b) Dos trabalhadores diretamente envolvidos na Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia;

c) Dos trabalhadores relativamente aos quais assim seja determinado pelos membros do Governo responsáveis pelos respetivos serviços, ao abrigo do respetivo poder de direção.

8 - Sempre que não seja possível a adoção do regime de teletrabalho, independentemente do número de trabalhadores, o empregador deve organizar de forma desfasada as horas de entrada e saída dos locais de trabalho, bem como adotar as medidas técnicas e organizacionais que garantam o distanciamento físico e a proteção dos trabalhadores, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 79-A/2020, de 1 outubro, na sua redação atual.

NOTA IMPORTANTE: A **Resolução do Conselho de Ministros n.º. 87/2020, de 14 de outubro**, define orientações e recomendações relativas à organização do trabalho na Administração Pública no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Uso de máscaras ou viseira (Artigo 7º)

1 - **É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras para o acesso ou permanência em locais de trabalho que mantenham a respetiva atividade nos termos do presente decreto**



sempre que o distanciamento físico recomendado pelas autoridades de saúde se mostre impraticável.

2 - A obrigação prevista no número anterior não é aplicável aos trabalhadores quando estejam a prestar o seu trabalho em gabinete, sala ou equivalente que não tenha outros ocupantes ou quando sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação e proteção entre trabalhadores.

3 - Às situações previstas no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no [artigo 13.º-B](#) do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual.

Artigo 13-B do Decreto-Lei 10-A/2020, de 13 de março

1 - **É obrigatório** o uso de máscaras ou viseiras para o acesso ou permanência nos seguintes locais: a) Nos espaços e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços; b) Nos edifícios públicos ou de uso público onde se prestem serviços ou ocorram atos que envolvam público; c) Nos estabelecimentos de educação, de ensino e nas creches; d) No interior das salas de espetáculos, de exibição de filmes cinematográficos ou similares.

2 - A obrigatoriedade referida no número anterior é dispensada quando, em função da natureza das atividades, o seu uso seja impraticável.

3 - **É obrigatório** o uso de máscaras ou viseiras na utilização de transportes coletivos de passageiros.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, a utilização de transportes coletivos de passageiros inicia-se nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 28/2006, de 4 de julho, na sua redação atual.

5 - **A obrigação de uso de máscara ou viseira nos termos do presente artigo apenas é aplicável às pessoas com idade superior a 10 anos, exceto para efeitos da alínea c) do n.º 1, em que a obrigação do uso de máscara por alunos apenas se aplica a partir do 2.º ciclo do ensino básico, independentemente da idade.**

6 - **A obrigatoriedade referida nos n.os 1 e 3 é dispensada** mediante a apresentação de: a) Atestado Médico de Incapacidade Multiusos ou declaração médica, no caso de se tratar de pessoas com deficiência cognitiva, do desenvolvimento e perturbações psíquicas; b) Declaração médica que ateste que a condição clínica da pessoa não se coaduna com o uso de máscaras ou viseiras.

7 - Incumbe às pessoas ou entidades, públicas ou privadas, que sejam responsáveis pelos respetivos espaços ou estabelecimentos, serviços e edifícios públicos ou meios de transporte, a promoção do cumprimento do disposto no presente artigo.

8 - Sem prejuízo do número seguinte, em caso de incumprimento, as pessoas ou entidades referidas no número anterior devem informar os utilizadores não portadores de máscara que não podem aceder, permanecer ou utilizar os espaços, estabelecimentos ou transportes coletivos de passageiros e informar as autoridades e forças de segurança desse facto caso os utilizadores insistam em não cumprir aquela obrigatoriedade.

9 - (Revogado).

Encerramento de instalações e estabelecimentos (Artigo 16º)

São **encerradas** as instalações e os estabelecimentos referidos **no anexo i** do presente decreto e do qual faz parte integrante, sem prejuízo do disposto no **artigo 22.º**.

Anexo I

1 - Atividades recreativas e de lazer e diversão:

- Discotecas, bares e salões de dança ou de festa;
- Circos;
- Parques de diversões e parques recreativos e similares para crianças;
- Parques aquáticos e jardins zoológicos, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de cuidado dos animais;
- Quaisquer locais destinados a práticas desportivas de lazer;
- Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores.

2- Atividades culturais e artísticas:

- Auditórios;
- Museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos ou similares (centros interpretativos, grutas, etc.), nacionais, regionais e municipais, públicos ou privados, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de conservação e segurança;
- Praças, locais e instalações tauromáquicas;
- Galerias de arte e salas de exposições;
- Pavilhões de congressos, salas polivalentes, salas de conferências e pavilhões multiúso

3 - Atividades educativas e formativas:

- Centros de estudo ou explicações, exceto para os níveis de ensino cuja atividade tenha retomado;
- Escolas de línguas, escolas de condução e centros de exame;
- Estabelecimentos de dança e de música.

4 - As seguintes instalações desportivas, salvo para a prática desportiva profissional e equiparada:

- Campos de futebol, rugby e similares;
- Pavilhões ou recintos fechados;
- Pavilhões de futsal, basquetebol, andebol, voleibol, hóquei em patins e similares;
- Campos de tiro;
- Courts de ténis, padel e similares;
- Pistas de patinagem, hóquei no gelo e similares;
- Piscinas;
- Ringues de boxe, artes marciais e similares;
- Circuitos permanentes de motas, automóveis e similares;
- Velódromos;
- Hipódromos e pistas similares;
- Pavilhões polidesportivos;
- Ginásios e academias;
- Pistas de atletismo;
- Estádios;
- Campos de golfe.

5 - Atividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas:

- Pistas de ciclismo, motociclismo, automobilismo e rotas similares, salvo para a prática desportiva profissional e equiparada;
- Provas e exibições náuticas;
- Provas e exibições aeronáuticas;

- Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza.

6 - Espaços de jogos e apostas:

- Casinos;
- Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, como bingos ou similares;
- Equipamentos de diversão e similares;
- Salões de jogos e salões recreativos.

7 - Atividades de restauração:

- Restaurantes e similares, cafeterias, casas de chá e afins, nos termos dos artigos 17.º, 24.º e 26.º;
- Bares e afins;
- Bares e restaurantes de hotel, salvo para entrega nos quartos dos hóspedes (room service) ou para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta dos hotéis (take-away), nos termos dos artigos 17.º, 24.º e 26.º, com as necessárias adaptações;
- Esplanadas;
- Áreas de consumo de comidas e bebidas (food-courts) dos conjuntos comerciais, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 24.º

8 - Termas e spas ou estabelecimentos afins.

Suspensão de atividades de instalações e estabelecimentos (Artigo 17º)

1 - São suspensas as atividades de comércio a retalho e de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público, ou de modo itinerante, com exceção daquelas que disponibilizem bens de primeira necessidade ou outros bens considerados essenciais ou que prestem serviços de primeira necessidade ou outros serviços considerados essenciais na presente conjuntura, as quais estão elencadas no anexo ii do presente decreto e do qual faz parte integrante, sem prejuízo do disposto no artigo 22.º.

Anexo II (a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º)

- 1 - Mercearias, minimercados, supermercados e hipermercados.
- 2 - Frutarias, talhos, peixarias e padarias.
- 3 - Feiras e mercados, nos termos do artigo 20.º
- 4 - Produção e distribuição agroalimentar.
- 5 - Lotas.
- 6 - Restauração, nos termos dos artigos 17.º, 24.º e 26.º
- 7 - Atividades de comércio eletrónico, bem como as atividades de prestação de serviços que sejam prestados à distância, sem contacto com o público, ou que desenvolvam a sua atividade através de plataforma eletrónica.
- 8 - Serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social.
- 9 - Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica.
- 10 - Estabelecimentos de produtos médicos e ortopédicos.
- 11 - Oculistas.
- 12 - Estabelecimentos de produtos cosméticos e de higiene.

- 13 - Estabelecimentos de produtos naturais e dietéticos.
- 14 - Serviços públicos essenciais e respetiva reparação e manutenção (água, energia elétrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações eletrónicas, **serviços postais**, serviço de recolha e tratamento de águas residuais, serviços de recolha e tratamento de efluentes, serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos e de higiene urbana e serviço de transporte de passageiros).
- 15 - Serviços habilitados para o fornecimento de água, a recolha e tratamento de águas residuais e ou de resíduos gerados no âmbito das atividades ou nos estabelecimentos referidos no presente anexo e nas atividades autorizadas.
- 16 - Papelarias e tabacarias (jornais, tabaco).
- 17 - Jogos sociais.
- 18 - Centros de atendimento médico-veterinário.
- 19 - Estabelecimentos de venda de animais de companhia e de alimentos e rações.
- 20 - Estabelecimentos de venda de flores, plantas, sementes e fertilizantes e produtos fitossanitários químicos e biológicos.
- 21 - Estabelecimentos de lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles.
- 22 - Drogarias.
- 23 - Lojas de ferragens e estabelecimentos de venda de material de bricolage.
- 24 - Postos de abastecimento de combustível e postos de carregamento de veículos elétricos.
- 25 - Estabelecimentos de venda de combustíveis para uso doméstico.
- 26 - Estabelecimentos de comércio de tratores e máquinas agrícolas e industriais, navios e embarcações.
- 27 - Estabelecimentos de comércio, manutenção e reparação de velocípedes, veículos automóveis e motociclos, tratores e máquinas agrícolas e industriais, navios e embarcações, bem como venda de peças e acessórios e serviços de reboque.
- 28 - Estabelecimentos de venda e reparação de eletrodomésticos, equipamento informático e de comunicações.
- 29 - Serviços bancários, financeiros e seguros.
- 30 - **Atividades funerárias e conexas.**
- 31 - Serviços de manutenção e reparações ao domicílio.
- 32 - Serviços de segurança ou de vigilância ao domicílio.
- 33 - Atividades de limpeza, desinfeção, desratização e similares.
- 34 - Serviços de entrega ao domicílio.
- 35 - Máquinas de vending.
- 36 - Atividade por vendedores itinerantes, para disponibilização de bens de primeira necessidade ou de outros bens considerados essenciais na presente conjuntura, nas localidades onde essa atividade, de acordo com decisão do município tomada ao abrigo do n.º 2 do artigo 19.º, seja necessária para garantir o acesso a bens essenciais pela população.
- 37 - Atividade de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (rent-a-cargo).
- 38 - Atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (rent-a-car).
- 39 - Prestação de serviços de execução ou beneficiação das Redes de Faixas de Gestão de Combustível.
- 40 - Estabelecimentos de venda de material e equipamento de rega, assim como produtos relacionados com a vinificação, bem como material de acomodação de frutas e legumes.

- 41 - Estabelecimentos de venda de produtos fitofarmacêuticos e biocidas.
- 42 - Estabelecimentos de venda de medicamentos veterinários.
- 43 - Estabelecimentos onde se prestem serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social, designadamente hospitais, consultórios e clínicas, clínicas dentárias e centros de atendimento médico-veterinário com urgência, bem como aos serviços de suporte integrados nestes locais.
- 44 - Centros de inspeção técnica de veículos, só podendo os mesmos funcionar por marcação.
- 45 - Hotéis, estabelecimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local, bem como estabelecimentos que garantam alojamento estudantil.
- 46 - Atividades de prestação de serviços que integrem autoestradas, designadamente áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis.
- 47 - Postos de abastecimento de combustíveis não abrangidos pelo número anterior e postos de carregamento de veículos elétricos.
- 48 - Estabelecimentos situados no interior de aeroportos situados em território continental, após o controlo de segurança dos passageiros.
- 49 - Cantinas ou refeitórios que se encontrem em regular funcionamento.
- 50 - Outras unidades de restauração coletiva cujos serviços de restauração sejam praticados ao abrigo de um contrato de execução continuada.
- 51 - Notários.
- 52 - Salões de cabeleireiro, barbeiros e institutos de beleza, mediante marcação prévia.
- 53 - Estabelecimentos de comércio de livros e suportes musicais.
- 54 - Serviços de mediação imobiliária.
- 55 - Atividades e estabelecimentos enunciados nos números anteriores, ainda que integrados em centros comerciais.

2 - A suspensão determinada nos termos do número anterior não se aplica:

- a) Aos estabelecimentos de comércio por grosso;
- b) Aos estabelecimentos que pretendam manter a respetiva atividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento, ao postigo ou através de serviço de recolha de produtos adquiridos previamente através de meios de comunicação à distância (click and collect), desde que disponham de uma entrada autónoma e independente pelo exterior.

3 - Nos casos previstos na alínea b) do número anterior, é interdito o acesso ao interior do estabelecimento pelo público.

4 - O disposto na alínea b) do n.º 2 e no número seguinte não prejudicam a aplicação do disposto no artigo 24.º, o qual constitui norma especial.

5 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as atividades de comércio a retalho não alimentar e de prestação de serviços em estabelecimentos em funcionamento nos termos do disposto no n.º 1 encerram às 21:00 h durante os dias úteis e às 13:00 h aos sábados, domingos e feriados.



6 - As **atividades de comércio de retalho alimentar encerram às 21:00 h durante os dias úteis e às 19:00 h aos sábados, domingos e feriados.**

7 - O disposto no n.º 5 não é aplicável:

a) Aos estabelecimentos onde se prestem serviços médicos ou outros serviços de saúde, designadamente hospitais, consultórios e clínicas, clínicas dentárias e centros de atendimento médico-veterinário com urgência, e serviços de apoio social, bem como aos serviços de suporte integrados nestes locais;

b) Às farmácias e estabelecimentos de vendas de medicamentos não sujeitos a receita médica;

c) Aos estabelecimentos turísticos e aos estabelecimentos de alojamento local, bem como aos estabelecimentos que garantam alojamento estudantil;

d) Aos estabelecimentos que prestem atividades funerárias e conexas;

e) Às atividades de prestação de serviços, designadamente áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis, que integrem autoestradas;

f) Aos postos de abastecimento de combustíveis não abrangidos pela alínea anterior, bem como aos postos de carregamento de veículos elétricos, exclusivamente na parte respeitante à venda ao público de combustíveis e abastecimento ou carregamento de veículos no âmbito das deslocações admitidas nos termos do presente decreto;

g) Aos estabelecimentos de prestação de serviços de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (rent-a-cargo) e de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (rent-a-car);

h) Aos estabelecimentos situados no interior de aeroportos situados em território continental, após o controlo de segurança dos passageiros.

**Disposições aplicáveis a estabelecimentos ou locais abertos ao público
(Artigo 23º)**

1 - Nos estabelecimentos que mantenham a respetiva atividade nos termos do presente decreto devem ser observadas as seguintes regras de ocupação, permanência e distanciamento físico:

a) **A afetação dos espaços acessíveis ao público deve observar regra de ocupação máxima indicativa de 0,05 pessoas por metro quadrado de área, com exceção dos estabelecimentos de prestação de serviços;**

b) **A adoção de medidas que assegurem uma distância mínima de 2 m entre as pessoas, salvo disposição especial ou orientação da DGS em sentido distinto;**



c) **A garantia de que as pessoas permanecem dentro do espaço apenas pelo tempo estritamente necessário;**

d) A **proibição de situações de espera para atendimento no interior dos estabelecimentos de prestação de serviços,** devendo os operadores económicos recorrer, preferencialmente, a mecanismos de marcação prévia;

e) A definição, sempre que possível, de **circuitos específicos de entrada e saída nos estabelecimentos e instalações, utilizando portas separadas;**

f) A observância de outras regras definidas pela DGS;

g) O incentivo à adoção de códigos de conduta aprovados para determinados setores de atividade ou estabelecimentos, desde que não contrariem o disposto no presente decreto.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior:

a) Entende-se por «área» a área destinada ao público, incluindo as áreas de uso coletivo ou de circulação, à exceção das zonas reservadas a estacionamento de veículos;

b) Os limites previstos de ocupação máxima por pessoa não incluem os funcionários e prestadores de serviços que se encontrem a exercer funções nos espaços em causa.

3 - Os gestores, os gerentes ou os proprietários de espaços e estabelecimentos devem envidar todos os esforços no sentido de:

a) **Efetuar uma gestão equilibrada dos acessos de público, em cumprimento do disposto nos números anteriores;**

b) Monitorizar as recusas de acesso de público, por forma a evitar a concentração de pessoas à entrada dos espaços ou estabelecimentos.

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os estabelecimentos que mantenham a respetiva atividade nos termos do presente decreto devem observar as seguintes regras de higiene:

a) A prestação do serviço e o transporte de produtos devem ser efetuados com observância das regras de higiene definidas pela DGS;

b) Os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfeção diárias e periódicas dos espaços, equipamentos, objetos e superfícies com os quais haja um contacto intenso;

c) Os operadores económicos devem promover a **limpeza e desinfeção, antes e após cada utilização ou interação pelo cliente, dos terminais de pagamento automático**



(TPA), equipamentos, objetos, superfícies, produtos e utensílios de contacto direto com os clientes;

d) Os operadores económicos devem promover a contenção, tanto quanto possível, pelos trabalhadores ou pelos clientes, do toque em produtos ou equipamentos bem como em artigos não embalados, os quais devem preferencialmente ser manuseados e dispensados pelos trabalhadores;

e) Em caso de trocas, devoluções ou retoma de produtos usados, os operadores devem, sempre que possível, assegurar a sua limpeza e desinfeção antes de voltarem a ser disponibilizados para venda, a menos que tal não seja possível ou comprometa a qualidade dos produtos;

f) Outras regras definidas em códigos de conduta aprovados para determinados setores de atividade ou estabelecimentos, desde que não contrariem o disposto no presente decreto.

5 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem procurar assegurar **a disponibilização de soluções desinfetantes cutâneas, para os trabalhadores e clientes, junto de todas as entradas e saídas dos estabelecimentos, assim como no seu interior, em localizações adequadas para desinfeção de acordo com a organização de cada espaço.**

6 - Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem atender com prioridade os profissionais de saúde, os elementos das forças e serviços de segurança e dos órgãos de polícia criminal, de proteção e socorro, o pessoal das Forças Armadas e de prestação de serviços de apoio social, sem prejuízo da aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto, na sua redação atual.

7 - Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem informar os clientes, de forma clara e visível, relativamente às regras de ocupação máxima, funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento.

8 - Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços podem encerrar em determinados períodos do dia para assegurar operações de limpeza e desinfeção dos funcionários, dos produtos ou do espaço.

**Soluções desinfetantes cutâneas
(Artigo 23º nº5)**

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem procurar assegurar a disponibilização de soluções desinfetantes cutâneas para os trabalhadores e clientes, junto de todas as entradas e saídas, assim como no seu interior em localizações adequadas, de acordo com a organização de cada espaço.



Atendimento prioritário (Artigo 23º, nº6)

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem atender com prioridade:

- Os **profissionais de saúde;**
- Os **elementos das forças e serviços de segurança e dos órgãos de polícia criminal;**
- Os **elementos de proteção e socorro;**
- O **peçoal das forças armadas;**
- O **peçoal de prestação de serviços de apoio social.**

Feiras e mercados (Artigo 18º.)

Para cada recinto de feira ou mercado **deve existir um plano de contingência para a doença COVID-19, elaborado pela autarquia local** competente ou aprovado pela mesma, no caso de feiras e mercados sob exploração de entidades privadas.

O plano de contingência deve ser disponibilizado no sítio do município na Internet.

A reabertura das feiras e mercados deve ser precedida de ações de sensibilização de todos os feirantes e comerciantes, relativas à implementação do plano de contingência e sobre outras medidas de prevenção e práticas de higiene.

O plano de contingência deve, **com as necessárias adaptações, respeitar as regras em vigor para os estabelecimentos de comércio a retalho quanto a ocupação, permanência e distanciamento físico, assim como as orientações da DGS, consignando um conjunto de procedimentos de prevenção e controlo da infeção, designadamente:**

a) Procedimento operacional sobre as ações a desencadear em caso de doença, sintomas ou contacto com um caso confirmado da doença COVID-19;

b) Implementação da obrigatoriedade do uso de máscara ou viseira por parte dos feirantes e comerciantes e dos clientes;

c) Medidas de distanciamento físico adequado entre lugares de venda, quando possível;

d) Medidas de higiene, nomeadamente a obrigatoriedade de cumprimento de medidas de higienização das mãos e de etiqueta respiratória, bem como a disponibilização obrigatória de soluções desinfetantes cutâneas, nas entradas e saídas dos recintos das feiras e mercados, nas instalações sanitárias, quando existentes, bem como a respetiva disponibilização pelos feirantes e comerciantes, quando possível;

e) Medidas de acesso e circulação relativas, nomeadamente:



i) À gestão dos acessos ao recinto das feiras e dos mercados, de modo a evitar uma concentração excessiva, quer no seu interior, quer à entrada dos mesmos;

ii) Às regras aplicáveis à exposição dos bens, preferencialmente e sempre que possível, mediante a exigência de disponibilização dos mesmos pelos feirantes e comerciantes;

iii) Aos procedimentos de desinfeção dos veículos e das mercadorias, ajustados à tipologia dos produtos e à organização da circulação;

f) Plano de limpeza e de higienização dos recintos das feiras e dos mercados;

g) Protocolo para tratamento dos resíduos, em particular no que diz respeito aos equipamentos de proteção individual.

6 — Sem prejuízo das competências das demais autoridades, as autoridades de fiscalização municipal, a polícia municipal e as entidades responsáveis pela gestão dos recintos das feiras e dos mercados, consoante os casos, podem contribuir para a monitorização do cumprimento dos procedimentos contidos nos planos de contingência.

Venda e consumo de bebidas alcoólicas (Artigo 26º.)

1. **É proibida a venda de bebidas alcoólicas** em áreas de serviço ou em postos de abastecimento de combustíveis;
2. **É proibida a venda de bebidas alcoólicas** nos estabelecimentos de comércio a retalho, incluindo supermercados e hipermercados, **a partir das 20 horas, e até às 06:00 h;**
3. **É proibido o consumo de bebidas alcoólicas** em espaços ao ar livre de acesso ao público e vias públicas

Veículos particulares com lotação superior a cinco lugares (Artigo 30º)

Estes veículos apenas podem circular com **2/3 da sua capacidade**, devendo os ocupantes **usar máscara ou viseira e no âmbito das deslocações autorizadas ao abrigo do n.º 3 do artigo 4.º salvo se todos os ocupantes integrarem o mesmo agregado familiar, com dois terços da sua capacidade, devendo os ocupantes usar máscara ou viseira, com as exceções previstas no artigo 13.º-B do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual.**

O **uso de máscara está dispensado** nos termos previstos no art.º. 13º.-B do Decreto-Lei 10-A/2020, de 13 de março. (2)

Artigo 13-B do Decreto-Lei 10-A/2020, de 13 de março

- 1 - **É obrigatório** o uso de máscaras ou viseiras para o acesso ou permanência nos seguintes locais: a) Nos espaços e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços; b) Nos edifícios públicos ou de uso público onde se prestem serviços ou ocorram atos que envolvam público; c) Nos estabelecimentos de educação, de ensino e nas creches; d) No interior das salas de espetáculos, de exibição de filmes cinematográficos ou similares.
- 2 - A obrigatoriedade referida no número anterior é dispensada quando, em função da natureza das atividades, o seu uso seja impraticável.
- 3 - **É obrigatório** o uso de máscaras ou viseiras na utilização de transportes coletivos de passageiros.
- 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, a utilização de transportes coletivos de passageiros inicia-se nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 28/2006, de 4 de julho, na sua redação atual.
- 5 - **A obrigação de uso de máscara ou viseira nos termos do presente artigo apenas é aplicável às pessoas com idade superior a 10 anos**, exceto para efeitos da alínea c) do n.º 1, em que a obrigação do uso de máscara por alunos apenas se aplica a partir do 2.º ciclo do ensino básico, independentemente da idade.
- 6 - **A obrigatoriedade referida nos n.os 1 e 3 é dispensada** mediante a apresentação de: a) Atestado Médico de Incapacidade Multiusos ou declaração médica, no caso de se tratar de pessoas com deficiência cognitiva, do desenvolvimento e perturbações psíquicas; b) Declaração médica que ateste que a condição clínica da pessoa não se coaduna com o uso de máscaras ou viseiras.
- 7 - Incumbe às pessoas ou entidades, públicas ou privadas, que sejam responsáveis pelos respetivos espaços ou estabelecimentos, serviços e edifícios públicos ou meios de transporte, a promoção do cumprimento do disposto no presente artigo.
- 8 - Sem prejuízo do número seguinte, em caso de incumprimento, as pessoas ou entidades referidas no número anterior devem informar os utilizadores não portadores de máscara que não podem aceder, permanecer ou utilizar os espaços, estabelecimentos ou transportes coletivos de passageiros e informar as autoridades e forças de segurança desse facto caso os utilizadores insistam em não cumprir aquela obrigatoriedade.
- 9 - (Revogado).

Funerais (Artigo 31.º.)

A realização de funerais **está condicionada à adoção de medidas organizacionais que garantam a inexistência de aglomerados de pessoas e o controlo das distâncias de segurança**, designadamente, a **fixação de um limite máximo de presenças**.

Do limite de presenças fixado **não pode** resultar a impossibilidade da presença no funeral de **cônjuge ou unido de facto, ascendentes, descendentes, parentes ou afins**.

NOTA IMPORTANTE:

No que se reporta ao acesso e movimento no interior dos **cemitérios**, na ausência de norma ou orientação específica, **deverá a Junta de Freguesia, enquanto entidade gestora, definir as respetivas regras**, com base nas suas competências legais (art. 16.º, n.º1, al. hh) do Anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e art. 2.º, al m) do DL 411/98, de 30 de dezembro) disposto no **art.º. 23. do presente Decreto**, quanto à **ocupação, permanência e distanciamento físico nos locais abertos ao público**, diligenciando pela sua divulgação junto da população, através dos meios que considere adequados (ex: edital, página eletrónica da entidade).



Serviços Públicos (Artigo 35º)

1 — As lojas de cidadão permanecem encerradas, **mantendo -se o atendimento presencial mediante marcação**, na rede de balcões dos diferentes serviços públicos, bem como a prestação desses serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e as empresas.

2 — Pode ser determinado o funcionamento de serviços públicos considerados essenciais, em termos distintos do previsto no número anterior, a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área do serviço em causa e pela área da Administração Pública.

3 — Pode o membro do Governo responsável pela área da Administração Pública, com faculdade de delegação, salvo para os serviços essenciais a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de março, determinar:

a) A definição de orientações relativas à constituição e manutenção de situações de mobilidade;

b) **A definição de orientações sobre os casos em que aos trabalhadores da Administração Pública** pode ser imposto o exercício de funções em local diferente do habitual, em entidade diversa ou em condições e horários de trabalho diferentes;

c) **A articulação com as autarquias no que se refere aos serviços públicos locais, em especial os espaços cidadão, e ao regime de prestação de trabalho na administração local;**

d) A centralização e coordenação da informação quanto ao funcionamento e comunicação dos serviços públicos de atendimento;

e) A difusão de informação, instrumentos de apoio e práticas inovadoras de gestão e organização do trabalho, para proporcionar suporte a atividade dos serviços e dos trabalhadores em novos ambientes do trabalho.

4 — O membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros adapta o disposto no presente artigo aos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

NOTA IMPORTANTE:

A **Resolução do Conselho de Ministros nº. 88/2020, de 14 de outubro** define orientações e recomendações relativas à organização e funcionamento dos serviços públicos de atendimento aos cidadãos e empresas no âmbito da pandemia da doença COVID-19



Eventos (Artigo 40º.)

1 — **É proibida a realização de celebrações e de outros eventos, à exceção de cerimónias religiosas, incluindo celebrações comunitárias.**

2 — Em situações devidamente justificadas, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da saúde podem, conjuntamente, autorizar a realização de outras celebrações ou eventos, definindo os respetivos termos.

Na ausência de orientações da DGS, os organizadores dos eventos **devem observar, com as necessárias adaptações as regras acima indicadas quanto à ocupação, permanência e distanciamento físico, regras de higiene, disponibilização de soluções desinfetantes cutâneas e uso de máscara nos espaços fechados.**

Os eventos com público realizados fora de locais destinados para o efeito, **devem** ser precedidos de avaliação de risco, pelas autoridades de saúde local para determinação da viabilidade e condições da sua realização.

NOTA IMPORTANTE:

No que concerne à realização das sessões da **Assembleia de Freguesia**, deve **ser dado estrito cumprimento** às regras de **ocupação, permanência e distanciamento físico, regras de higiene, disponibilização de soluções desinfetantes cutâneas e uso de máscara nos espaços fechados.**

Na realização das sessões da Assembleia de Freguesia deverão, ainda, **ser tidas em atenção as regras constantes do art.º 3º. da Lei 1-A/2020, de 19 de março, na redação da Lei 1-A/2021, de 13 de janeiro.**

Atividade física e desportiva (Artigo 41º.)

1 — **Apenas é permitida a atividade física e o treino de desportos individuais ao ar livre, assim como todas as atividades de treino e competitivas profissionais e equiparadas, sem público e no cumprimento das orientações da DGS.**

2 — Para efeitos do presente decreto, são equiparadas a atividades profissionais as atividades de atletas de alto rendimento, de seleções nacionais das modalidades olímpicas e paralímpicas, da 1.ª divisão nacional ou de competição de nível competitivo correspondente de todas as modalidades dos escalões de seniores masculino e feminino, os que participem em campeonatos internacionais a atividade de



acompanhantes destes atletas em desporto adaptado, bem como as respetivas equipas técnicas e de arbitragem.

3 — As instalações desportivas em funcionamento regem -se pelo disposto no **n.º 4 do artigo 23.º**, com as necessárias adaptações.

Nota – Veja-se a nota na Tabela de correspondências acima

Proibição de acesso a espaços públicos (Artigo 43.º)

Compete ao presidente da câmara municipal territorialmente competente:

- a) O encerramento de todos os **espaços públicos** em que se verifique aglomeração de pessoas, designadamente passeadeiras, marginais, calçadões e praias;
- b) A sinalização da **proibição de utilização de bancos de jardim, parques infantis e equipamentos públicos para a prática desportiva (fitness)**

**Nota: [Ver a lista de instalações encerradas](#),
Anexo I, ponto I, 3ª e 5ª entradas**

Fiscalização (Artigo 50.º)

1 — Compete às forças e serviços de segurança e às polícias municipais fiscalizar o cumprimento do disposto no presente decreto, mediante:

- a) A sensibilização da comunidade quanto ao dever geral de recolhimento domiciliário e à interdição das deslocações que não sejam justificadas;
- b) A emanação das ordens legítimas, nos termos do presente decreto, designadamente para recolhimento ao respetivo domicílio;
- c) O encerramento dos estabelecimentos e a cessação das atividades previstas no anexo I do presente decreto;
- d) A cominação e a participação por crime de desobediência, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal, bem como do artigo 7.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, por violação do disposto nos artigos 4.º a 6.º, 16.º e 17.º do presente decreto, bem como do confinamento obrigatório por quem a ele esteja sujeito nos termos do artigo 3.º;
- e) O acompanhamento e seguimento de pessoas em isolamento profilático ou em vigilância ativa;



f) O aconselhamento da não concentração de pessoas na via pública e a dispersão das concentrações superiores a cinco pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar ou resultarem de exceções previstas no presente decreto.

2 — A ASAE é competente para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, sendo igualmente competente para fiscalizar o cumprimento, pelos operadores económicos, do disposto no presente decreto.

3 — **As juntas de freguesia colaboram no cumprimento do disposto no presente decreto, designadamente no aconselhamento da não concentração de pessoas na via pública, na recomendação a todos os cidadãos do cumprimento da interdição das deslocações que não sejam justificadas, na sensibilização para o dever geral de recolhimento domiciliário e na sinalização, junto das forças e serviços de segurança, bem como da polícia municipal, de estabelecimentos a encerrar.**

4 — As forças e serviços de segurança reportam permanentemente ao membro do Governo responsável pela área da administração interna o grau de cumprimento pela população do disposto no presente decreto, com vista a que o Governo possa avaliar a todo o tempo a situa.

Salvaguarda de medidas Artigo 52.º

O disposto no presente decreto não prejudica a existência e validade de outras medidas que já tenham sido adotadas no âmbito do combate à doença COVID -19, prevalecendo sobre as mesmas quando disponham em sentido contrário.

Norma revogatória (Artigo 53.º)

São revogados:

- a) O Decreto n.º 3 -A/2021, de 14 de janeiro;
- b) O Decreto n.º 3 -B/2021, de 19 de janeiro;
- c) O Decreto n.º 3 -C/2021, de 22 de janeiro;
- d) O Decreto n.º 3 -D/2021, de 29 de janeiro;
- e) O Decreto n.º 3 -E/2021, de 12 de fevereiro;
- f) O Decreto n.º 3 -F/2021, de 26 de fevereiro.

Entrada em vigor (Artigo 54.º)

O presente decreto entra em vigor às 00:00 h do dia 15 de março de 2021.

Nota: Ver a referência [contida no preâmbulo](#) e [Tabela de correspondência](#)

Calendário de Desconfinamento de acordo com o Anexo I à [Resolução nº19/2021, de 13 de março](#)

ANEXO I (a que se referem os n.ºs 1, 5 e 6)

Regras gerais	Teletrabalho obrigatório, quando as atividades o permitam. Horários de encerramento: 21h durante a semana; 13h ao fim de semana e feriados para o retalho não alimentar e 19h para o retalho alimentar. Proibição de circulação entre concelhos em 20 e 21 de março e de 26 de março a 5 de abril (Páscoa)
15 de março [~ nível 4]	Creches, pré-escolar e 1.º ciclo (e ATL apenas para crianças e alunos que retomam as atividades educativas e letivas). Comércio ao postigo. Cabeleireiros, manicures e similares. Livrarias, comércio automóvel e mediação imobiliária. Bibliotecas e arquivos.
5 de abril [~ nível 3]	2.º e 3.º ciclos (e ATL apenas para crianças e alunos que retomam as atividades educativas e letivas). Equipamentos sociais na área da deficiência. Centros de dia. Museus, monumentos, palácios, galerias de arte e similares. Lojas até 200 m2 com porta para a rua. Feiras e mercados não alimentares (por decisão municipal). Esplanadas (máximo de quatro pessoas por grupo). Modalidades desportivas de baixo risco. Atividade física ao ar livre até quatro pessoas e ginásios sem aulas de grupo.
19 de abril [~ nível 2]	Ensino secundário. Ensino superior. Atividades formativas em regime presencial. Cinemas, teatros, auditórios, salas de espetáculos. Lojas de cidadão com atendimento presencial por marcação. Todas as lojas e centros comerciais. Restaurantes, cafés e pastelarias (no interior, máximo de quatro pessoas por grupo; em esplanadas, máximo de seis pessoas por grupo) até às 22 h durante a semana e 13h ao fim de semana e feriados. Modalidades desportivas de médio risco. Atividade física ao ar livre até seis pessoas e ginásios sem aulas de grupo. Eventos exteriores com diminuição de lotação. Casamentos e batizados com 25 % de lotação
3 de maio [~ nível 1]	Restaurantes, cafés e pastelarias (no interior, máximo de 6 pessoas por grupo; em esplanadas, máximo de 10 pessoas por grupo) sem limite de horários. Todas as modalidades desportivas. Atividade física ao ar livre e ginásios. Grandes eventos exteriores e eventos interiores com diminuição de lotação. Casamentos e batizados com 50 % de lotação.